

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

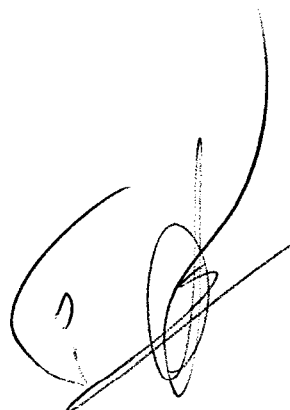
FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E

ACÁCIA EMPREENDIMENTOS S/A– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial
apresentado em Juízo nos autos do processo nº
0022134-22.2017.8.19.0066, em trâmite
perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Volta
Redonda/RJ.

Fevereiro/2018



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em 24/11/2017, as Recuperandas apresentaram seu respectivo Plano de Recuperação Judicial (cf. 2924/2958), nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

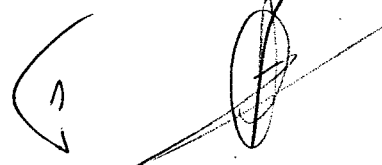
Desde então, diversos credores vêm demonstrando interesse em aderir à forma de pagamento prevista na Cláusula 6.6.1 do Plano – que detalha a forma de pagamento dos Credores Apoiadores –, cujo objetivo é justamente estimular a manutenção do fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas.

No entanto, diversos credores não possuem o porte necessário para arcar com o fornecimento de produtos ou serviços no valor mínimo de R\$ 50.000,00, muito embora sejam igualmente essenciais para se alcançar a preservação da atividade empresarial e a função social da empresa¹, princípios basilares da Recuperação Judicial.

Além disso, parte significativa dos credores, especialmente aqueles que mantiveram regularmente os fornecimentos e que já estão adotando uma postura efetivamente colaborativa e de compartilhamento de esforços, vem demonstrando interesse que ao menos a contabilização dos valores referentes à Amortização Antecipada e o Bônus de Fomento passe a ocorrer desde logo.

Desta forma, o presente aditivo tem por objetivo aditar exclusivamente a Cláusula 6.6.1 do Plano de Recuperação Judicial, para que figure na forma abaixo descrita:

¹Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



6.6.1 Credores Fornecedores Apoiadores

Para fins de aceleração do pagamento, os Credores Apoiadores que fornecerem produtos ou serviços, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, com prazo de pagamento igual ou superior a 15 (quinze) dias para pagamento, deverão exercer a Opção II acima prevista no item 6.3.1.

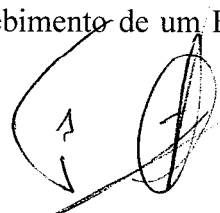
Sobre o valor do crédito concedido para as Recuperandas com prazo médio de pagamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidirá um percentual para cálculo do valor que será revertido para a amortização antecipada das últimas parcelas de pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial, creditado no mês imediatamente subsequente a estas novas vendas a prazo.

O percentual desta Amortização Antecipada, que incidirá sobre as novas vendas a prazo, será calculado de forma “pro-rata temporis” o equivalente a 2% (dois por cento) para cada venda, tomando como base o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento; ou seja, o percentual de amortização antecipada variará na proporção do prazo de pagamento, quanto maior este prazo, maior será o percentual da amortização antecipada.

Por exemplo: vendas com 15 (quinze) dias de prazo de pagamento, o percentual de amortização antecipada será de 1% (um por cento); vendas com 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, o percentual será de 2% (dois por cento); vendas com 45 (quarenta e cinco) dias de prazo de pagamento, o percentual será de 3% (três por cento); vendas com 60 (sessenta) dias de prazo de pagamento, o percentual será de 4% (quatro por cento) que será o percentual máximo de antecipação. Vale ressaltar, que o credor apoiador terá sempre o direito a amortização antecipada em todas as vendas, cujo prazo de pagamento seja superior a 15 (quinze) dias e valor mínimo seja de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, na forma descrita anteriormente, sendo certo que a contabilização dos valores de Amortização Antecipada se dará a partir da data do protocolo do presente aditivo.

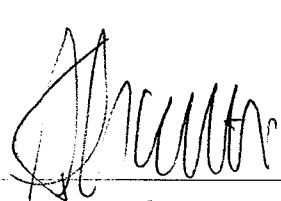
As antecipações terminam quando o crédito habilitado com o seu respectivo deságio estiver totalmente Quitado. Em nenhuma hipótese o credor receberá mais do que o valor do crédito habilitado corrigido de acordo com o Plano.

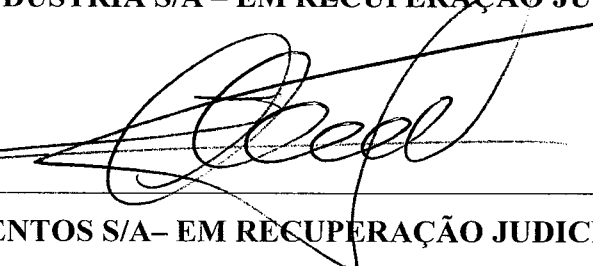
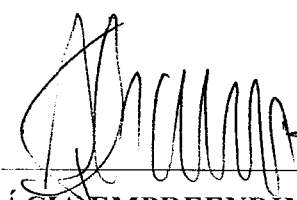
Bônus de fomento. Além do percentual de amortização antecipada descrito anteriormente, os fornecedores apoiadores terão direito ao recebimento de um Bônus de



Fomento calculado e pago em todas as vendas realizadas pelos fornecedores apoiadores que se enquadrarem nas mesmas características de prazo e valor descritas no item acima. Os credores Apoiadores receberão uma quantia em reais equivalente à metade do Percentual de Amortização Antecipada, pagos no mês imediatamente seguinte a cada venda nova. Este Bônus – cuja contabilização também se dará a partir da data do protocolo do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial - está limitado e em nenhuma hipótese poderá exceder o valor do deságio do crédito listado corrigido pelos indexadores do Plano. O credor só terá direito a esse Bônus enquanto o crédito habilitado com o seu respectivo deságio não estiver totalmente quitado.

Os demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial apresentado em 24/11/2017 permanecem inalterados e mantém sua redação original.


FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


ACÁCIA EMPREENDIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL